

RESOLUÇÃO Nº 024/2023-TCE, de 22 de novembro de 2023

Institui o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) como solução para casos de extravio ou dano a bem público que implique prejuízo de pequeno valor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso XIX, do art. 7º, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, combinado com o inciso IX, do art. 12, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao dispor sobre as regras gerais do controle contempla, dentre outros, o princípio da economicidade, assim como determina a obediência da Administração Pública ao princípio da eficiência, o que significa o compromisso com resultado positivo;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, preceitua o dever de racionalizar as ações administrativas mediante a simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco; e,

CONSIDERANDO que a Lei nº 303, de 9 de setembro de 2005, dispõe que a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte obedecerá, dentre outros, aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade;

RESOLVE instituir o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na forma dos conceitos e procedimentos a seguir.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O TCA é um instrumento de resolução de incidentes por eventuais prejuízos de pequeno valor, decorrentes de extravio ou danos aos bens patrimoniais do TCE-RN.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite previsto para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, estabelecido pela Lei de Licitações.

§ 2º A autoridade competente para firmar o TCA, uma vez presentes elementos atenuantes, dentre os quais antecedentes, tempo de serviço e grau de responsabilidade demonstrado no histórico do interessado, poderá aumentar o limite estabelecido no § 1º em até 50% (cinquenta por cento).

TÍTULO II

DO CABIMENTO E DO RESSARCIMENTO

Art. 3º Admite-se a formalização do TCA independentemente da ocorrência de condutas dolosa ou culposa que resultarem no dano ou extravio do bem público e que o prejuízo decorrente seja considerado de pequeno valor, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de comprovação da culpa, fica excluída a necessidade de aferição de responsabilidade disciplinar em face do dever de reparação.

§ 2º Em se tratando de resultado de dolo, o TCA terá efeito de reparação civil, sem prejuízo do exame de responsabilização por meio da abertura de outros procedimentos.

§ 3º As disposições expressas nesta Resolução aplicam-se a servidores, prestadores de serviços e/ou fornecedores, bem como a particulares não vinculados à instituição.

Art. 4º O ressarcimento do prejuízo previsto nesta Resolução poderá ser feito das seguintes formas:

I – por meio de desembolso direto ou desconto autorizado em folha de pagamento, nos termos da composição;

II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado; ou

III – pela restauração satisfatória do bem danificado, desde que este não esteja na vigência da garantia e condicionada, quando for o caso, ao emprego de peças originais e utilização de assistência técnica autorizada.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III, a lavratura do TCA será precedida de manifestação positiva do responsável pela unidade especializada, que fará a verificação da compatibilidade do bem substituído ou restaurado.

§ 2º Havendo desconformidade fundamentada quanto à manifestação da unidade técnica, a autoridade competente para a lavratura e a parte interessada poderá solicitar

explicações diretas do responsável ou requisitar nova avaliação, a ser feita por três profissionais do Tribunal de Contas com conhecimento na matéria.

§ 3º O interessado poderá oferecer laudo particular, que será apreciado pela autoridade no conjunto das informações.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DA FASE DE INSTRUÇÃO

Art. 5º O titular da unidade da ocorrência, ou o seu superior hierárquico, caso tenha sido ele o servidor envolvido na ocorrência, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências:

I – verificará as circunstâncias do incidente;

II – identificará o responsável e apresentará indicadores idôneos quanto ao valor a ser ressarcido ou restaurado, com especificação detalhada do bem;

III – facultará ao responsável a possibilidade de reparação imediata do dano ou extravio, por meio do TCA, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação; e

IV – caso o responsável manifeste-se de forma favorável, elaborará o TCA e o encaminhará ao Corregedor, na forma do ANEXO ÚNICO.

Art. 6º Compete ao Corregedor aferir as condições gerais de admissibilidade do TCA e, sendo o caso:

§ 1º Autuar o expediente, onde serão adotadas as providências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e das circunstâncias, podendo a Corregedoria colher informações, requisitar documentos, ouvir pessoas e realizar outras diligências que demonstrem a viabilidade do TCA.

§ 2º Tomar as medidas cabíveis, caso tenha sido inadmitido.

Art. 7º Sendo aprovadas as condições, o Corregedor encaminhará o expediente autuado ao titular da unidade da ocorrência, que fará a lavratura do TCA.

Parágrafo único. Em se tratando de reposição ou reparação de bem, o prazo para o interessado fazê-lo será de 15 (quinze) dias úteis a contar da formalização do TCA, exceto em situações excepcionais a serem examinadas pelo responsável pela lavratura do TCA, levando em conta situação que decorre de fato alheio à vontade da parte.

Art. 8º Lavrado o TCA, o expediente será remetido ao Corregedor que, uma vez constatado o atendimento das condições normativas o homologará e o restituirá ao titular da unidade da ocorrência para providências de execução.

Art. 9º O titular da unidade adotará, então, as seguintes medidas, conforme o caso:

I – em se tratando de pagamento direto, o interessado fará o recolhimento no prazo do TCA por meio de depósito na conta do FRAP, oportunidade em que será encaminhada comunicação à unidade responsável pela gestão financeira do TCE/RN, com cópia do comprovante de recolhimento, para fins de registro;

II – na hipótese de autorização para desconto em folha de pagamento, será encaminhada comunicação, com cópia do TCA, ao setor competente, para efetuar o abatimento na forma acordada; e

III – nos casos de reposição ou reparação do bem, será observado o disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º.

Parágrafo único. Em caso de reposição de bem, a aquisição deverá ser formalizada com nota fiscal emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

DA FASE DE EXECUÇÃO

Art. 10. Comprovado o ressarcimento por pagamento direto ou autorização de desconto em folha, será providenciada a baixa patrimonial.

Parágrafo único. Realizada a baixa, serão adotadas as devidas providências contábeis, pelo setor competente da estrutura administrativa do TCE/RN.

Art. 11. No caso de reposição, o bem será entregue pelo interessado diretamente no Setor de Patrimônio do TCE/RN, que previamente terá o expediente autuado para as providências cabíveis.

Art. 12. Quando realizada a reparação, o interessado apresentará o bem restaurado à unidade técnica correspondente para verificar o atendimento das condições ajustadas no expediente autuado e previstas no art. 4º, III, da presente Resolução.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 13. A lavratura do TCA não exclui a possibilidade de a Corregedoria adotar medidas disciplinares nos casos de dolo ou resíduo que caracterize ilícito funcional.

Parágrafo único. No caso de incidência de averiguação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, a reparação do dano por meio do TCA será necessariamente considerada condição atenuante, ou poderá resultar em ajustamento de conduta, se presentes os requisitos previstos na Resolução administrativa que dispõe sobre o tema.

Art. 14. Em caso de ajustamento de conduta no qual sobrevenha situação de dano ou extravio de bem, a Corregedoria, encontrando presentes os requisitos e tendo a anuência do interessado, encaminhará o expediente ao titular da unidade da ocorrência para as providências do art. 7º.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS DE FORA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. O TCA poderá ser celebrado com particular que causar dano ao patrimônio do Tribunal de Contas, cujo procedimento será deflagrado pelo Secretário de Administração, seguindo-se os demais procedimentos previstos nos artigos 5º e seguintes.

Art. 16. Restando provada a responsabilidade de pessoa jurídica com vínculo contratual com o Tribunal de Contas, o Secretário de Administração adotará as mesmas providências do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá ao fiscal do contrato, em comunicação com o preposto da contratada, verificar a possibilidade de composição do prejuízo por meio do TCA, situação que será comunicada ao Secretário de Administração para dar seguimento aos procedimentos desta Resolução, ou, em caso de recusa da empresa, adotar as medidas convencionais de ressarcimento.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Executado satisfatoriamente o TCA, a unidade que estiver com os autos encaminhará ao Corregedor, para ciência e arquivamento.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 22 de novembro de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente



Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA


Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Fui presente:

Bacharel LUCIANO COSTA SILVA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº _____ / 2023-TCE

TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA) Resolução nº ____/2023-TCE	 Corregedoria TCE RN
--	---

1 IDENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA

1.1 SE SERVIDOR

NOME		CPF
MATRÍCULA	CARGO	
UNIDADE DE LOTAÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO
E-MAIL	TELEFONE	

1.2 SE PRESTADOR DE SERVIÇO, FORNECEDOR OU PARTICULAR

NOME		CPF
ENDEREÇO		
E-MAIL	TELEFONE	
RELAÇÃO COM O TCE-RN () PRESTADOR DE SERVIÇO () FORNECEDOR () PARTICULAR		

2 DADOS DA OCORRÊNCIA

() EXTRAVIO	ESPECIFICAÇÃO DO BEM ATINGIDO	Nº DO PATRIMÔNIO
() DANO		
DATA DA OCORRÊNCIA / /	LOCAL DA OCORRÊNCIA (LOGRADOURO, MUNICÍPIO, UF)	
DESCRIÇÃO DOS FATOS		



--

PREÇO DE MERCADO PARA AQUISIÇÃO OU REPARAÇÃO DO BEM ATINGIDO (R\$)	FONTES CONSULTADAS PARA OBTENÇÃO DO PREÇO DE MERCADO

3 RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME		MATRÍCULA
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

4 CIÊNCIA DO INTERESSADO ENVOLVIDA

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e de que me é facultado apresentar defesa e/ou ressarcimento, reparação ou reposição do bem, no valor correspondente ao prejuízo causado, bem como outros documentos que achar pertinentes.	
LOCAL	DATA / /
ASSINATURA	



		/ /
--	--	-----